DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3694/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16387/2013
PROTOCOLO	: 1447189
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: SILVANA DIAS CORREA GODÓI
CARGO DA ORDENADORA	: GERENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 112/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
EMPRESA CONTRATADA	: RIO GRANDE DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.-EPP
VALOR INICIAL	: R$ 90.312,24
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – PRIMEIRO TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - LEGALIDADE E REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 112/2013, celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, e a empresa Rio Grande Distribuição e Comércio de Produtos e Serviços Ltda.-EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2013, cujo objeto é o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, no valor de R$ 90.312,24 (noventa mil, trezentos e doze reais e vinte e quatro centavos), sob a responsabilidade de Silvana Dias Correa Godói, Gerente do Fundo Municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ6137/2015, nos autos do TC/MS 16388/2013).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e teor do contrato, ao primeiro Termo Aditivo e aos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições das Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo, conforme Análise ANA-4ICE-10922/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer PAR-4ª PRC-6448/2018, emitiu opinião favorável à legalidade e à regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O instrumento de contrato e o termo aditivo foram formalizados em atendimento às regras da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim demonstrados:

Valor empenhado	R$ 84.719,64
Valor liquidado	R$ 84.719,64
Valor pago	R$ 84.719,64

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos obrigatórios relativos ao primeiro Termo Aditivo foram enviados a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 112/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 112/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 112/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Alberto de Souza, Gerente do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã-MS e ordenador de despesas à época, inscrito no CPF sob o n. 923.150.201-82, pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 112/2013, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo